



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159134 - RJ (2024/0270275-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PLANO DE SAUDE ASES LTDA
ADVOGADO : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste vício de integração quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que ensejaram a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Para o prequestionamento ficto, é imprescindível que, além da indicação de ofensa ao art. 1022 do CPC, esta Casa de Justiça reconheça a existência de vício de integração relacionada à matéria que a parte pretende ver apreciada no mérito do recurso especial, o que não ocorreu na presente hipótese.

3. A necessidade de reexame fático-probatório, a fim de reconhecer que o valor levantado é superior ao devido, obsta o conhecimento do pedido, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159134 - RJ(2024/0270275-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : PLANO DE SAUDE ASES LTDA
ADVOGADO : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste vício de integração quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que ensejaram a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Para o prequestionamento ficto, é imprescindível que, além da indicação de ofensa ao art. 1022 do CPC, esta Casa de Justiça reconheça a existência de vício de integração relacionada à matéria que a parte pretende ver apreciada no mérito do recurso especial, o que não ocorreu na presente hipótese.
3. A necessidade de reexame fático-probatório, a fim de reconhecer que o valor levantado é superior ao devido, obsta o conhecimento do pedido, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo PLANO DE SAÚDE ASES LTDA. para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 430/434, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em face da ausência de vício de integração e incidência das Súmulas 7 do STJ e 282 do STF.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que persiste o vício de integração, porque opôs embargos de declaração e, em suas razões, postulou a manifestação sobre a violação do art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 9.703/1998.

Afirma que, com a oposição dos aclaratórios, deve ser reconhecido o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, o que, por consequência, afasta o óbice da Súmula 282 do STF.

Aduz, ainda, que não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ, porque é incontroverso que houve depósito judicial seguido de trânsito em julgado favorável à executada e transferência de valor para a execução que a ANS se sagrou vencedora.

Defende que houve equívoco da Caixa Econômica em transferir apenas o valor histórico, apesar de haver nos autos da primeira execução determinação expressa do juízo para transferência do valor total e existirem documentos relacionados aos presentes autos a demonstrar que o valor sacado pela agência reguladora foi superior ao efetivamente devido pela agravante, o que ocasionou erro no julgamento pelo Tribunal de origem.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 459/460.

É o relatório.

VOTO

Relativamente à existência de vício de integração, nas razões do apelo nobre, a parte apontou a existência de vício de integração nos seguintes termos (e-STJ fl. 322):

III – DO PREQUESTIONAMENTO: A IMPERIOSA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA COLETA SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DO E. TRF2 POR FORÇA DO ARTIGO 1.022, II, DO CPC/2015 :

17. Todas as matérias apostas nas presentes razões recursais foram objeto das contrarrazões ao recurso de apelação e de embargos declaratórios, encontrando-se absolutamente prequestionadas, entretanto o E. TRF2 não se manifestou quanto aos argumentos expostos pela recorrente no sentido de que a ANS recebeu a maior, indevidamente, o valor correspondente à diferença existente entre o valor levantado e o valor de seu crédito atualizado, que corresponde a R\$ 106.778,73 (R\$ 377.231,47 – 270.452,74).

18. Desta feita, caso Vossas Excelências não vislumbrem a efetivação de dito prequestionamento, pugna a recorrente pelo acolhimento do presente recurso

especial e seu provimento para então julgar nulo o v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Executada, com a baixa do presente processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, determinando que a Colenda 6.^a Turma Especializada reaprecie os ditos embargos declaratórios, sanando a omissão acima apontada.

19. Por tais razões, o v. acórdão combatido merece e deve ser anulado, com a devolução da matéria para apreciação, pela Colenda 6.^a Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, dos embargos declaratórios, sob pena de manutenção da ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC/2015 .

Nota-se que a omissão apontada foi de que a ANS teria levantado valor superior ao do seu crédito.

O Tribunal de origem enfrentou a questão concluindo que o valor levantado pela agência corresponde àquele devidamente atualizado nos moldes da legislação de regência, tendo sido transferido da execução anterior apenas o valor histórico de R\$ 214.517,68, o que ensejou a necessidade de complementação do depósito, realizada em 29/06/2020, não tendo a executada depositado valor a maior para garantir a execução, resultando no valor final da aplicação da atualização legalmente prevista, conforme se observa no seguinte trecho (e-STJ fls. 277/279):

Eis a cronologia: em 02/03/2020, a execução foi ajuizada para cobrar multa no valor originário de R\$ 230.584,32 (duzentos e trinta mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado até 17/02/2020 (evento 1). Em 11/5/2020, a parte executada postulou, e foi deferida, a transferência do valor depositado em outra execução fiscal (n.º 0002474-75.2014.4.02.5103) para garantir o juízo desta ação executiva (evento 9, 19 a 26). Em 29/05/2020, a CEF transferiu o montante de R\$ 214.517,68 (duzentos e quatorze mil quinhentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), conforme informação 3 do evento 19: [...] Em 04/06/2020, o Juízo de 1º grau intimou a parte executada para complementar o depósito para garantia integral do juízo, nos termos do despacho do evento 30: [...] Em 29/06/2020, a parte executada comprovou a complementação do depósito no valor de R\$ 18.186,32 (dezoito mil cento e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) – evento 43.

Em 11/7/2020, a ANS informou que os depósitos efetuados garantiam integralmente a execução, totalizando R\$ 232.704,00 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e quatro reais), correspondente ao valor atualizado da dívida em maio/2020 (evento 49). Da leitura cronológica, vê-se que a parte executada não depositou valor maior para garantir a execução. [...] Os depósitos judiciais são repassados pela CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional, cabendo à instituição financeira depositária atualizá-los conforme as disposições constantes nas Leis 9.703/98, Lei nº 12.099/2009 e Lei nº 9.250/95 . Confirmam-se os dispositivos pertinentes: [...] Ou seja, o depósito judicial foi corretamente atualizado nos moldes da legislação em vigor, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do depósito até o mês anterior da conversão em renda e 1% no mês em que estiver sendo efetuada. Portanto, a conversão em renda em favor da ANS correspondeu ao valor principal depositado com o acréscimo legal a título de correção monetária e juros.

Com efeito, a Corte de origem manifestou-se sobre a questão que ensejou a alegação de violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, sendo certo que o julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional, como ocorreu na hipótese.

A esse respeito: AgInt no REsp 1949848/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1901723/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1813698/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe 9/12/2021; AgInt no AREsp 1860227/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Cumprе registrar que esta Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a alegação de vício de integração deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado.

Com efeito, não cabe ao julgador compulsar os aclaratórios para observar outras argumentações que teriam sido suscitadas e eventualmente não apreciadas pelo Colegiado, cabendo à parte especificar, ao apontar ofensa ao art. 1.022 do CPC, de forma clara, direta e objetiva, cada vício observado e sua relevância para o deslinde da controvérsia.

Nesse passo, a alegação de prequestionamento ficto do art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 9.703/1998 também não prospera.

Isso porque, para aplicação do art. 1.025 do CPC, é imperioso que, além da indicação de ofensa ao art. 1022 do CPC, esta Casa de Justiça reconheça a existência de vício de integração relacionada à matéria que a parte pretende ver apreciada no mérito do recurso especial, o que não ocorreu na presente hipótese.

Confiram-se: AgInt no AREsp 2235710/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; e AgInt no AREsp 2200224/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.

Também se mostra inviável o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, pois, pelo trecho já transcrito, é evidente que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos.

Assim, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, especialmente para se reconhecer a existência de documentos nos autos a demonstrar que o valor que deveria ser levantado era menor, importaria em revisão dos elementos de convicção presentes nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.159.134 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0270275-0

Número de Origem:
40020016412094 50128312520204025101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLANO DE SAUDE ASES LTDA

ADVOGADO : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLANO DE SAUDE ASES LTDA

ADVOGADO : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026